



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119722 - SC (2025/0467742-1)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : THIAGO DA SILVEIRA DANIEL
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 E 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (incidência da Súmula n. 83/STJ) e por não haver demonstração adequada de dissídio, com alegações defensivas sobre detração penal e progressão de regime.

2. Fundamentação relevante do *decisum* agravado: incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à orientação jurisprudencial consolidada e ausência de cotejo analítico para a configuração da divergência pela alínea c do permissivo constitucional.

3. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido está em consonância com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] fração do art. 112 da LEP, por sua vez, incidirá sobre o total da reprimenda aplicada ao réu, sob pena de detração penal em dobro, o que não é albergado pelo art. 42 do CP" (REsp n. 1.933.472/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021).

4. Razões do agrado regimental limitaram-se a repetir argumentos do recurso especial, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nem apresentar precedentes aptos a afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou específica e pormenorizadamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial; e (ii) saber se é possível superar os óbices da Súmula n. 83/STJ mediante a apresentação de precedentes e cotejo analítico idôneos para demonstrar dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

6. O agravante não atacou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das razões do agravo em recurso especial, o que atrai a aplicação do enunciado da Súmula n. 182/STJ.

7. A Súmula n. 182/STJ, por analogia, torna inviável o agravo regimental quando não há impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada.

8. A ausência de precedentes idôneos e de cotejo analítico apto a demonstrar divergência mantém hígida a incidência da Súmula n. 83/STJ, que obsta o conhecimento do agravo em recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119722 - SC (2025/0467742-1)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : THIAGO DA SILVEIRA DANIEL
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 E 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (incidência da Súmula n. 83/STJ) e por não haver demonstração adequada de dissídio, com alegações defensivas sobre detração penal e progressão de regime.

2. Fundamentação relevante do *decisum* agravado: incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à orientação jurisprudencial consolidada e ausência de cotejo analítico para a configuração da divergência pela alínea c do permissivo constitucional.

3. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido está em consonância com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] fração do art. 112 da LEP, por sua vez, incidirá sobre o total da reprimenda aplicada ao réu, sob pena de detração penal em dobro, o que não é albergado pelo art. 42 do CP" (REsp n. 1.933.472/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021).

4. Razões do agravo regimental limitaram-se a repetir argumentos do recurso especial, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nem apresentar precedentes aptos a afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou específica e pormenorizadamente os fundamentos da decisão que não

conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se é possível superar os óbices da Súmula n. 83/STJ mediante a apresentação de precedentes e cotejo analítico idôneos para demonstrar dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

6. O agravante não atacou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das razões do agravo em recurso especial, o que atrai a aplicação do enunciado da Súmula n. 182/STJ.

7. A Súmula n. 182/STJ, por analogia, torna inviável o agravo regimental quando não há impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada.

8. A ausência de precedentes idôneos e de cotejo analítico apto a demonstrar divergência mantém hígida a incidência da Súmula n. 83/STJ, que obsta o conhecimento do agravo em recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO DA SILVEIRA DANIEL contra decisão na qual não conheci do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 112/116).

O *decisum* agravado foi assim relatado (e-STJ fls. 1.021/1.022):

Trata-se de agravo interposto por THIAGO DA SILVEIRA DANIEL contra decisão monocrática proferida pelo Segundo Vice-Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que não admitiu o recurso especial interposto (e-STJ fls. 73/75).

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial (e-STJ fls. 109/107):

Trata-se de agravo visando assegurar o seguimento do recurso especial interposto por NATHÁLIA POETA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Agravo em Execução Penal n.º 8000985- 41.2025.8.24.0023/SC, assim ementado:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE INDEFERIU A APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO, ADEMAIS, QUE PODE SER DIRIGIDO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NOS TERMOS DO ART. 977 DO CPC. RECURSO DO CONDENADO. DETRAÇÃO. PERÍODO DE PRISÃO PREVENTIVA DESCONTADO DO TOTAL DA PENA IMPOSTA. CÁLCULO DA PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE SE DAR SOBRE O REMANESCENTE DE PENA. RECURSO DESPROVIDO. "Em resumo, como visto, é majoritário o entendimento desta Corte no sentido de que a detração do art. 387, § 2º, do CPP não se aplica para o fim almejado pela defesa, qual seja, o reconhecimento da detração como pena cumprida para fins de progressão de regime, inexistindo, portanto, reparo a ser feito no

cálculo de progressão de regime" (Agravado de Execução Penal n. 8000746-46.2025.8.24.0020, rela. Desa. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, j. em 3-7-2025).

Eis o teor da decisão agravada:

[Q]uanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 42 do CP e ao art. 387, § 2º, do CPP, "pois o acórdão recorrido deixou de reconhecer que o tempo de prisão provisória deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aferição do requisito objetivo da progressão de regime".

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz a interpretação jurisprudencial divergente.

[Q]uanto à primeira controvérsia, tem-se que a análise das insurgências implicaria exame aprofundado da matéria fático-probatória, transbordando as funções do Superior Tribunal de Justiça, de primar pela correta interpretação do direito federal infraconstitucional e uniformizar a jurisprudência pátria.

Tal circunstância encontra óbice no enunciado 7 da súmula da jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ademais, incide a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), já que a decisão exarou entendimento compatível com a jurisprudência da Corte Superior – no sentido de que o tempo de prisão provisória interrompido antes do início do cumprimento da pena definitiva, deve ser considerado apenas para fins de detração penal e não para progressão de regime.

[F]risa-se que o teor da Súmula 83 do STJ "é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no AR Esp 2091731/TO, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 9.8.2022).

Quanto à segunda controvérsia pela alínea "c", não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

O agravante, por sua vez, afirma que não incidem os óbices invocados.

Quanto à Súmula 7/STJ, afirma que "as contradições apontadas por esta defesa se demonstram pautadas em elementos processuais já utilizados nas decisões exaradas" e que "não se procura o reexame de provas e sim sua mera reavaliação".

Quanto à Súmula 83/STJ, afirma que o referido enunciado "impede o conhecimento de recursos especiais fundado em divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com a orientação firmada pelo próprio STJ".

Por fim, quanto à apontada ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, afirma que "foi devidamente esmiuçado pela defesa cada parte das decisões, o contexto fático, trecho do voto sobre o tema e o resultado do

julgamento, assim comprovando a similitude do acórdão recorrido e do acórdão paradigma”.

Contrarrazões às fls. 68/72 e-STJ.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento (e-STJ fls. 106/109).

Do agravo em recurso especial não se conheceu, tendo em vista que o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, portanto, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Daí o presente agravo regimental, no qual repisa a defesa os elementos apresentados no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recorrente não impugnou os fundamentos apresentados na decisão que não conheceu do recurso especial, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na inicial do reclamo e deixou de apresentar precedentes aptos a afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Destarte, é de rigor a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”*

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONAL. AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

[...]

2. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual “é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

[...]

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Concessão da ordem, de ofício, de redução da reprimenda, nos termos ora delineados. (AgRg no HC n. 698.106/RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0467742-1

AgRg no
AREsp 3.119.722 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50351628820248240000 80001098620258240023 80009854120258240023
90014560520234047200

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO DA SILVEIRA DANIEL
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DA SILVEIRA DANIEL
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542616485-15-51161245@ 2025/0467742-1 - AREsp 3119722 Petição : 2026/0056506-3 (AgRg)